Proposta de regulamento do Conselho que estabelece um modelo uniforme de autorização de residência para os nacionais de países terceiros

(2001/C 180 E/29)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 157 final — 2001/0082(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Março de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado da Amesterdão preconiza o estabelecimento progressivo de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, conferindo à Comissão um direito de iniciativa partilhado, tendo em vista tomar as medidas adequadas de harmonização em matéria de política de imigração.

(2) O Conselho Europeu especial de Tampere sublinhou a necessidade de harmonização da política de imigração tendo igualmente em conta as disposições do Tratado respeitantes à entrada e residência de nacionais de países terceiros.

(3) A Acção Comum de 16 de Dezembro de 1996 adoptada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa a um modelo uniforme das autorizações de residência (97/11/JAI) ([1]), confirma a necessidade de harmonizar o modelo das autorizações de residência emitidas pelos Estados-Membros aos nacionais de países terceiros.

(4) A Acção Comum 97/11/JAI deve ser substituída nesta fase por uma medida comunitária.

(5) É essencial que o modelo uniforme de autorização de residência inclua todas as informações necessárias e satisfaça normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de protecção contra a contrafacção e a falsificação; tal contribuirá para o objectivo de prevenção e luta contra a imigração e residência ilegais. O modelo uniforme deve igualmente ser adaptado à utilização por todos os Estados-Membros e incluir dispositivos de segurança harmonizados universalmente reconhecíveis e claramente visíveis à vista desarmada.

(6) O presente regulamento só estabelece especificações que não revestem carácter secreto; estas terão de ser completadas por outras especificações que deverão permanecer secretas de modo a evitar a contrafacção e a falsificação e das quais não podem constar dados pessoais nem referências a estes. Devem ser conferidas à Comissão as competências técnicas necessárias, a qual deverá ser assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ([2]).

(7) Para assegurar que as informações referidas não são divulgadas a mais pessoas do que o estritamente necessário, é também essencial que cada Estado-Membro designe apenas um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme das autorizações de residência, podendo no entanto, se necessário, substituí-lo por outro organismo. Por razões de segurança, cada Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.

(8) No que diz respeito aos dados pessoais a inscrever no modelo uniforme das autorizações de residência que consta do Anexo, deve ser assegurada a conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ([3]).

(9) Uma vez que as medidas necessárias à execução do presente regulamento são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ([4]), devem ser adoptadas mediante o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

(10) O presente regulamento constitui, em relação à aplicação do Acordo de Associação com a Noruega e a Islândia, um desenvolvimento do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo que integra este acervo no âmbito da União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autorizações de residência concedidas pelos Estados-Membros a nacionais de países terceiros devem ser emitidas de acordo com um modelo uniforme e reservar um espaço para as informações que constam do seu Anexo. O modelo uniforme pode ser utilizado sob a forma de autocolante ou como documento independente. Os Estados-Membros podem acrescentar no espaço do modelo uniforme previsto para o efeito quaisquer informações importantes quanto à natureza da autorização e ao seu titular, incluindo informações sobre se este possui ou não uma autorização de trabalho.

([1]) JO L 7 de 10.1.1997, p. 1.

([2]) JO L 164 de 14.7.1995, p. 1.

([3]) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

([4]) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «autorização de residência», qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permite a um nacional de um país terceiro permanecer legalmente no seu território, com excepção de:

   i) vistos,

   ii) autorizações emitidas na pendência da análise de um pedido de autorização de residência ou de asilo.

b) «nacional de um país terceiro», qualquer pessoa que não seja cidadão da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 2.º

Devem ser estabelecidas especificações técnicas suplementares para o modelo uniforme de autorizações de residência, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 3.º:

a) novos requisitos de segurança determinados pelos padrões de protecção contra a contrafacção e a falsificação;

b) condições de armazenagem para impedir o roubo;

c) normas de preenchimento do modelo de autorização de residência;

d) outras condições necessárias à aplicação do modelo uniforme da autorização de residência.

Artigo 3.º

As especificações referidas no artigo 2.º são secretas e não serão publicadas. Serão exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros para a respectiva impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

Cada Estado-Membro designará um organismo responsável pela impressão do modelo uniforme da autorização de residência. Os Estados-Membros comunicarão o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado. Deve desse facto informar a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

O modelo, a produção e a utilização do modelo de autorização de residência devem ser conformes com a Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo destas disposições, as pessoas a quem tenha sido emitida uma autorização de residência têm o direito de verificar os dados pessoais inscritos nessa autorização e, se for caso disso, de requerer a correcção ou a supressão desses dados.

A autorização de residência não conterá quaisquer informações reservadas a leitura óptica, a menos que constem dos espaços descritos no seu Anexo ou sejam mencionadas no documento de viagem em causa.

Artigo 5.º

O presente regulamento não é aplicável aos nacionais de países terceiros:

— membros da família de cidadãos da União Europeia que exercem o seu direito de livre circulação,

— nacionais de Estados-Membros da Associação Europeia de Comércio Livre, partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e membros das suas famílias que exerçam o seu direito de livre circulação em conformidade com este Acordo.

Artigo 6.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Quando é feita referência ao presente artigo, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o seu artigo 7.º.

3. O prazo referido no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de um mês.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros devem emitir o modelo uniforme de autorizações de residência previsto no artigo 1.º, o mais tardar no prazo de um ano a contar da adopção das medidas referidas na alínea a) do artigo 2.º.

A partir dessa data, o presente regulamento deverá ser substituído no Estado-Membro em causa pela Acção Comum 97/11/JAI.

Todavia, a introdução do modelo uniforme das autorizações de residência não afecta a validade das autorizações concedidas em documentos anteriormente emitidos, salvo decisão em contrário do Estado-Membro interessado.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado CE.

ANEXO

a) **Descrição**

A autorização de residência será emitida sob a forma de autocolante, se possível em formato ID 2, ou como documento independente em formato ID 1 ou ID 2. Este documento deverá corresponder às especificações estabelecidas no documento da OIAC relativo aos vistos de leitura óptica (Documento 9303 parte 2) ou relativo aos documentos de viagem de leitura óptica (cartões) (Documento 9303 parte 3). O documento deve incluir as seguintes menções:

1. Título do documento (autorização de residência), na língua ou línguas do Estado-Membro emissor (*).

2. Espaço destinado ao número do documento — com dispositivos de segurança especiais e precedido de uma letra de identificação.

3. *1. Apelido*: inscrever o apelido e o nome próprio segundo esta ordem (*).

4. *2. «Válido até»*: nesta rubrica é inscrito o prazo de validade correspondente ou, se for caso disso, a menção de validade ilimitada.

5. *3. Local e data de emissão*: nesta rubrica são inscritos o local e a data de emissão da autorização de residência (*).

6. *4. Tipo de autorização*: nesta rubrica é inscrito o tipo específico de autorização de residência concedida pelo Estado-Membro (*) ao nacional de um país terceiro. No que diz respeito ao membro da família de um cidadão da UE, que não exerceu o seu direito de livre circulação, deve ser aposta a menção «membro da família».

7. *5.-9. Observações*: os Estados-Membros podem incluir dados e indicações para utilização interna que sejam necessários por força das disposições internas sobre nacionais de países terceiros, incluindo a indicação de uma eventual autorização de trabalho (*).

8. «Data/Assinatura/Autorização»: neste espaço podem ser apostos, se necessário, a assinatura e o carimbo da autoridade emissora e/ou do titular.

9. O espaço impresso deve conter a insígnia nacional do Estado-Membro, a fim de distinguir a autorização de residência e garantir a sua origem nacional.

10. Zona de leitura óptica. A zona de leitura óptica deve obedecer às directrizes do OIAC.

11. A zona de leitura óptica deve conter um texto impresso que identifica exclusivamente o Estado-Membro em causa. Este texto não pode afectar as características técnicas da zona de leitura óptica.

12. Espaço destinado a uma imagem latente metalizada, com o correspondente código de país do Estado-Membro, se for utilizado um autocolante ou uma página não laminada

13. MOV (cinegrama ou sinal equivalente).

14. Se a autorização de residência for produzida como documento independente, será aposta uma fotografia tipo passe revestida de uma película de segurança MOV (película com cinegrama ou película de segurança equivalente).

15. No caso de a autorização de residência ser um documento independente, serão previstos no reverso os seguintes espaços adicionais para identificação:

    — data e local de nascimento (*),

    — nacionalidade (*),

    — sexo (*),

    — observações (*).

    Pode ser também indicado o endereço do titular da autorização (*).

(*) Sempre que uma língua oficial utilizar caracteres não latinos, estes dados devem ser transcritos em caracteres latinos.

b) **Cor, técnicas de impressão**

Incumbirá aos Estados-Membros determinar a cor e a técnica de impressão em conformidade com o modelo uniforme indicado no presente Anexo e nas especificações técnicas a estabelecer em conformidade com o artigo 2.º do regulamento.

c) **Material**

O papel utilizado na autorização de residência no qual são inseridos dados pessoais ou outros deve respeitar os seguintes requisitos:

— sem branqueadores ópticos,

— com marca de água de dois tons,

— com reagentes de segurança contra as rasuras químicas,

— fibras coloridas (em parte visíveis, em parte fluorescentes à luz ultravioleta),

— plaquetas fluorescentes à luz ultravioleta.

Se o cartão para inscrição dos dados pessoais for feito exclusivamente de plástico, não será possível, em princípio, aplicar as marcas de autenticidade usadas no papel da autorização de residência. A falta de marcas deverá ser compensada por medidas de segurança da impressão ou pela utilização de MOV (marcas opticamente variáveis) ou de técnicas de impressão que vão além das normas adiante enumeradas. Os principais dispositivos de segurança devem ter um padrão uniforme.

d) **Técnicas de impressão**

Poderão ser utilizadas as seguintes técnicas de impressão:

— Impressão de fundo:

guiloché bicolor,

coloração de arco-íris fluorescente,

impressão fluorescente à luz ultravioleta,

motivos de protecção eficaz contra a contrafacção e a falsificação,

utilização de tintas reagentes nas páginas dos cartões e nos autocolantes.

A configuração da página da frente dos cartões deve permitir distingui-la da página do verso.

— Impresso:

com micro-impressão integrada (a menos que exista já na impressão de fundo).

— Numeração:

Impressa (se possível com algarismos de características ou corpo tipográfico especiais e em tinta fluorescente à luz ultravioleta) ou integrada nos cartões, segundo a técnica usada para os dados pessoais. Se for utilizado um autocolante, é obrigatória a numeração impressa com tinta fluorescente e algarismos de características especiais.

Se forem utilizados autocolantes ou páginas de cartões não laminadas, deverão ser aplicadas em complemento a impressão a talhe-doce com efeito de imagem latente, a micro-impressão e uma tinta opticamente variável. Também nos cartões de plástico deverão ser utilizados elementos suplementares de segurança opticamente variáveis, pelo menos através da utilização de uma tinta com propriedades opticamente variáveis ou outras medidas equivalentes. Os principais dispositivos de segurança da impressão devem ter um padrão uniforme.

e) **Protecção contra a cópia fotomecânica**

Serão utilizadas marcas opticamente variáveis (MOV) harmonizadas ou outra marca equivalente no autocolante da autorização de residência ou na página da frente do cartão da autorização de residência, cuja forma será a de estruturas difractivas (cinegrama ou equivalente) integradas no laminado selado a quente ou como película MOV ou, nos autocolantes ou numa página não-laminada do cartão, com a forma de MOV metalizadas (impressas a talhe-doce).

f) **Emissão**

A fim de garantir a protecção dos dados da autorização de residência contra tentativas de contrafacção ou de falsificação, será necessário de futuro integrar os dados pessoais, incluindo a fotografia, a assinatura do titular e os principais dados da emissão, no próprio material do documento. Os métodos convencionais de aposição da fotografia deverão deixar de ser utilizados.

Poderão ser utilizadas as seguintes técnicas de emissão:

Impressão por laser,

Termotransferência,

Impressão por jacto de tinta,

Processo fotográfico,

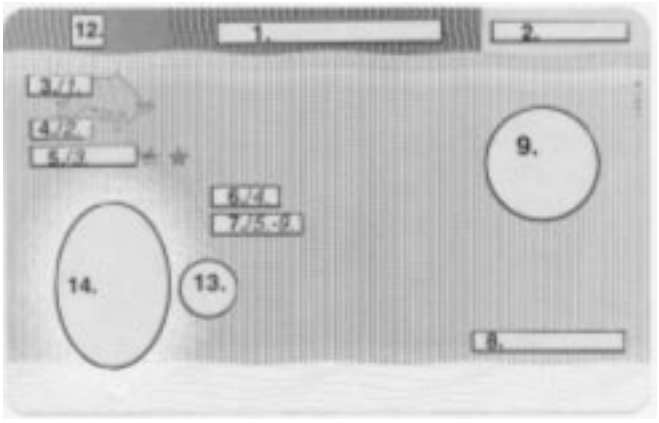
Gravura por laser.

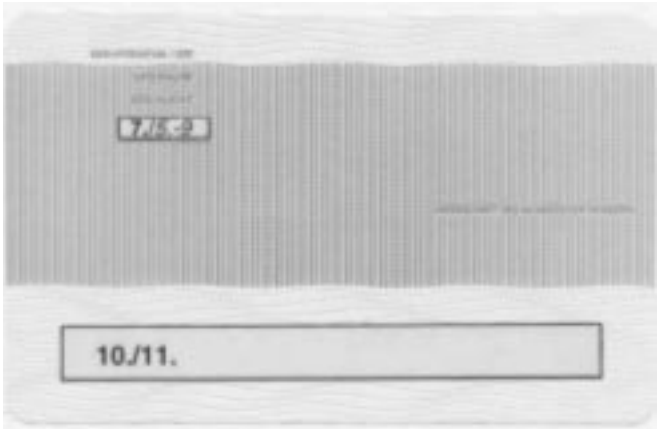
Para assegurar uma protecção suficiente dos dados de emissão contra as tentativas de alteração, é imperioso prever uma laminagem a quente com película de segurança MOV se forem utilizados os processos de impressão por laser, termotransferência e emissão fotográfica.

g) Os Estados-Membros têm a faculdade, no que diz respeito às alíneas c), d) e e), de introduzirem outros dispositivos de segurança, desde que estes sejam conformes com as decisões já tomadas na matéria.

Os requisitos técnicos e os dispositivos de segurança devem corresponder às condições e às especificações previstas no Regulamento (CE) n.º 1683/95 que estabelece um modelo-tipo de visto.

Autorização de residência para os nacionais de países terceiros sob a forma de cartão





Autorização de residência para os nacionais de países terceiros sob a forma de autocolante

